



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.900821/2012-14
ACÓRDÃO	1002-004.230 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DAFRA DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2009

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovado em sede de diligência o crédito postulado, reconhece-se o direito a sua compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, aproveito e reproduzo parcialmente o relatório produzido pelo Acórdão recorrido, complementando-o ao final.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a NÃO HOMOLOGAÇÃO de compensação declarada. O despacho decisório questionado foi exarado nos seguintes termos:

(...)

Cientificado do despacho decisório em 19/03/2012, conforme Aviso de Recebimento dos Correios à fl. 184, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 24/04/2012 (fl. 2), alegando, em síntese, ter havido pagamento indevido, devido a incorreção da DCTF. Junta demonstrativo da Folha de Pagamento para justificar a incorreção.

Em 04/06/2012 (fl. 193) a manifestante foi intimada do Comunicado da SEORT/DRF-MANAUS (fls. 191-192) a respeito do arquivamento do processo devido à intempestividade da manifestação de inconformidade.

Irresignada, em 14/06/2012 a manifestante apresentou recurso contra a declaração de intempestividade da manifestação de inconformidade, alegando tê-la protocolado pelos correios em 18/04/2012, data que deveria ser considerada como sendo a do protocolo, nos termos do Ato Declaratório Cosit nº 19/1997.

Alega, por fim, que tendo sido intimada do despacho decisório em 19/03/2012, seu prazo para apresentação de defesa em 30 dias se encerraria em 18/04/2012, portanto sua manifestação de inconformidade seria tempestiva.

Conforme acórdão n. **16-90.282**, de 11 de outubro de 2019 (e-fl. 255), a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/SPO, pelas razões que se seguem:

O motivo da não homologação da compensação declarada residiu no fato do direito creditório informado na DCOMP referir-se a pagamento utilizado integralmente na quitação de débito regularmente confessado em DCTF. Alega a manifestante que teria equivocadamente realizado pagamento indevido.

O reconhecimento do indébito de IRRF, passível de embasar pedidos de restituição / ressarcimento, somente é possível quando o alegado indébito não se encontrar confessado pela empresa em DCTF.

Em pesquisa ao sistema DCTF, observa-se que não houve a retificação da declaração vigente (15/12/2009) ao tempo do despacho decisório (01/03/2012), como se comprova pelas telas abaixo:

(...)

A necessidade de retificação de DCTF em pedido de restituição ou declaração de compensação é disciplinada no Parecer Normativo COSIT nº. 2, de 28 de agosto de 2015, como se lê abaixo:

(...)

Conforme o texto transcrito, é indispensável a retificação da DCTF, o que não ocorreu no presente caso.

Aponte-se, ainda, que ao tempo da apresentação da manifestação de inconformidade, a DCTF ainda era passível de retificação, haja vista que o prazo extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, conforme prescreve a Instrução Normativa RFB 1.110/2010, art. 9º, § 5º.

(...)

Em resumo, temos um pagamento alegadamente indevido, porém sem a retificação da DCTF (retificável ao tempo do PER/DCOMP), que é exigida nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015. Temos, por isso, que o débito é devido e o despacho decisório está correto em não homologar a compensação declarada e deve ser mantido.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 269, no qual, em síntese, alega que:

- deveria ter declarado em DCTF que o débito do referido IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado perfazia o valor de R\$ 100.061,39;

- demonstrou a composição dos valores que acarretaram a apuração correta do IRRF sobre rendimentos do trabalho assalariado, para o mês de janeiro de 2009, no valor de R\$ 100.061,39;

- houve, de fato, mero erro material no preenchimento da DCTF, que pode e deve ser sanado pela autoridade administrativa, para fins de reconhecimento do pagamento indevido (em duplicidade) ora pugnado como gerativo de crédito compensável;

- ainda que a Recorrente não tenha efetuado a retificação da sua DCTF, de janeiro de 2009, para corrigir o valor efetivamente devido de R\$ 100.061,39 (cem mil e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), tal fato não desconstitui o seu direito ao crédito, diante do pagamento indevido de IRRF;

- Inclusive, este C. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais firmou entendimento, exatamente neste sentido, afirmando que a falta de retificação da DCTF não impede o reconhecimento do direito ao crédito, quando o contribuinte apresenta documentos suficientes a comprová-lo.

Após uma primeira análise dos autos, o colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º **1002-000.461**, desta 2.ª Turma Extraordinária (e-fls. 308), a seguir reproduzida:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência e remeter os autos à Unidade de Origem, devendo o órgão administrativo: 1) verificar a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo; 2) confirmar se as receitas que derem origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado, conforme exigência da legislação tributária; 3) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação.

Em Relatório de Diligência a Unidade Preparadora apresentou esclarecimentos (e-fls. 1391) e o Recorrente, suas contrarrazões.

Após, os autos foram encaminhados a esta relatoria para prosseguimento.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Como dito no preâmbulo, a controvérsia instalada diz respeito à comprovação da existência de indébito relativo a IRRF, cujo pleito foi julgado improcedente pela instância *a quo*, basicamente, por ausência de retificação do débito na DCTF do período-base examinado.

Em sede recursal, o Recorrente apresentou argumentação e documentos que indicavam a probabilidade de inexistência do crédito vindicado, motivo pelo qual o colegiado decidiu baixar o processo em diligência.

Em cumprimento à diligência, a Unidade de Origem exarou o Despacho EQAUD/DRF/MNS Nº 930/2025, de 01 de julho de 2025, integralmente reproduzido a seguir (destaques deste relator):

Prezados, atendendo ao disposto na Resolução nº 1002.000.461 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, de 9 de agosto de 2023, onde houve conversão do julgamento em diligência solicitando o abaixo disposto, apresento os dados que foram apurados.

“1) verificar a procedência do crédito vindicado por meio de análise da escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo;

2) confirmar se as receitas que derem origem as retenções pleiteadas foram oferecidas à tributação no respectivo período-base examinado, conforme exigência da legislação tributária;

3) elaborar Relatório circunstanciado conclusivo sobre o resultado da verificação;

4) cientificar o Recorrente do resultado da diligência, reabrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto ao relatório produzido”

Verificando a escrituração contábil-fiscal do sujeito passivo foi possível verificar discrepância entre valores informados na DCTF e na DIRF, sendo a segunda menor, motivo o qual foi emitida a Intimação nº 1196/2025-EQAUD/DRF-MANAUAS/AM, solicitando que fosse apresentada a documentação relacionada à informações previdenciárias, tendo em vista que o crédito pleiteado (código de receita 0561 – IRRF Rendimento do Trabalho Assalariado) tem relação direta com a folha de pagamento.

O contribuinte, dentro do prazo previsto, apresentou toda documentação solicitada, bem como diversos documentos que julgava necessário aos esclarecimentos necessários a elucidar a questão.

Por fim, verificado toda documentação apresentada, DIRF e Portal IRPJ, juntamente com os pagamentos realizados do contribuinte, **foi possível atestar que o contribuinte faz jus ao direito creditório pleiteado em sua totalidade**, em que pese ter ocorrido o erro no preenchimento da DCTF ainda que tenha havido 2 retificações desta.

(...)

Como se observa do destaque, a Unidade preparadora atestou, em sua totalidade, o direito creditório reclamado.

Não havendo ressalvas a fazer relacionadas à mencionada Informação Fiscal, deve ser dado provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo o crédito vindicado e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva.